



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000322420

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2039495-46.2025.8.26.0000, da Comarca de Jardinópolis, em que é agravante JOSÉ AMAURI PEGORARO, é agravado COOPERATIVA AGRÍCOLA VIRTUAL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente), LUIS FERNANDO CAMARGO DE BARROS VIDAL E PENNA MACHADO.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

CARLOS ABRÃO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 76069 (Processo Digital)

Agravo de Instrumento nº 2039495-46.2025.8.26.0000

Comarca: Jardinópolis (1ª Vara)

Agravante: **JOSÉ AMAURI PEGORARO**

Agravado: **COOPERATIVA AGRICOLA VIRTUAL**

Interessada: **MARLI RODRIGUES VIOLANTE PEGORARO**

Número na origem: 0000439-77.2006.8.26.0300

Relator: **CARLOS ABRÃO**

Órgão Julgador: **14ª Câmara de Direito Privado**

AGRAVO DE INSTRUMENTO TIRADO CONTRA A R. DECISÃO QUE HOMOLOGOU A AVALIAÇÃO DE VALOR INTERMEDIÁRIO DE IMÓVEIS RURAIS, COM BASE EM INFORMAÇÕES PRESTADAS POR CORRETORES IMOBILIÁRIOS - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - NOTAS PROMISSÓRIAS - RECURSO - PRONUNCIAMENTOS JUDICIAIS QUE IMPUTARAM O ÔNUS DA PROVA PERICIAL AO EXECUTADO, OS QUAIS NÃO FORAM IMPUGNADOS EM SEDE RECURSAL - PRECLUSÃO - AGRAVANTE INSTADO REITERADAMENTE PARA DEPÓSITO DOS HONORÁRIOS, MANTENDO-SE INERTE, DANDO CAUSA À PRECLUSÃO DA PERÍCIA CUJA NECESSIDADE DEFENDE, NÃO PODENDO BENEFICIAR-SE DA PRÓPRIA TORPEZA, ATÉ PORQUE TEM AGIDO DE MODO INADEQUADO NO PROCESSO, RAZÃO PELA QUAL FOI CONDENADO A MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - CONCLUSÃO ADOTADA PELO JUÍZO SINGULAR QUE SE REVELA ADEQUADA E PROPORCIONAL, BASEADA NA OPINIÃO DE PROFISSIONAIS DO RAMO - DECISÃO MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO.

1 - Cuida-se de agravo de instrumento tirado contra r. decisão de fls. 17, que homologou a avaliação de valor intermediário de imóveis rurais, com base em informações prestadas por corretores imobiliários, com o que não concorda o agravante, alega estarem abaixo do valor de mercado as indicações dos corretores, encontrando-se desa-

tualizadas as avaliações, que apenas consideraram a terra nua, sem as especificidades e benfeitorias, necessitando de profissionais qualificados, afirma que as avaliações posteriormente juntadas pelo agravado são menores que as anteriores, faz menção àquelas por si juntadas, assevera não ter conseguido levantar a quantia suficiente para pagamento dos honorários do perito, razão pela qual o juízo de primeiro grau declarou preclusa a prova, defende ser das duas partes o ônus do pagamento da verba, não podendo suportá-lo sozinho, realça os requisitos da avaliação, requer efeito suspensivo, aguarda provimento (fls. 01/14).

2 - Recurso tempestivo e preparado (fls. 15/16).

3 - É O RELATÓRIO.

O recurso não prospera.

A insurgência do agravante banha a litigância de má-fé, isso porque, embora tenha discordado das avaliações feitas por corretores imobiliários e trazidas aos autos pela parte agravada, defendendo a necessidade de prova técnica pericial, deixou transcorrer “in albis”, em mais de uma oportunidade, os prazos para depósito dos respectivos

honorários, sem apresentação de qualquer justificativa para tanto.

Vale mencionar que, às fls. 608/609 dos autos principais, o juízo “a quo” reconheceu a reiteração de postura processual desaconselhável do recorrente, qualificada como litigância de má-fé, em razão da qual, inclusive, foi condenado a multa, determinando, ademais, a referida decisão, a realização de perícia, cujo ônus foi imputado ao executado, decisão contra a qual não houve recurso.

Após a estimativa de honorários (fls. 653/660), o agravante alegou excesso e requereu o rateio do custo (fls. 664/666), argumentos e pedido que foram rejeitados pelo juízo de primeiro grau (fls. 672 e 677), decisões contra as quais também não recorreu a parte.

E depois de preclusas essas matérias, foi instado a providenciar o depósito dos honorários, apresentando-se inerte (fls. 680), motivo pelo qual foi novamente intimado para a providência, mas novamente não se manifestou, revelando-se protelatória e violadora da boa-fé e lealdade processuais a irresignação recursal, que faz reviver questões já decididas, novamente reafirmando a necessidade de prova já considerada preclusa por culpa do próprio executado.

A propósito, ainda que houvesse que se falar nas nulidades arguidas no agravo, o CPC veda o requerimento de sua decretação por quem lhe deu causa (art. 276), sem considerar a necessidade de seu apontamento na primeira oportunidade que couber à parte se pronunciar (art. 278, “caput”, do CPC), de modo que, sob qualquer prisma, razão não assiste ao recorrente, restando correta e adequada a conclusão adotada pelo juízo singular, com base em elementos razoáveis e na opinião de profissionais do ramo imobiliário, não podendo o executado beneficiar-se da própria torpeza.

Registro, na oportunidade, não haver espaço para prequestionamento, porquanto a matéria fora amplamente analisada à luz dos dispositivos legais vigentes e jurisprudência.

Ressalta-se a desnecessidade de o julgador rebater todos os argumentos e raciocínios expendidos pelas partes, bastando que motive sua decisão em atenção ao princípio do devido processo legal.

Nessa linha, a jurisprudência do STJ:

Não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos

trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução (STJ, REsp nº 1.817.453/BA, Relator Ministro Herman Benjamin, Julgamento em 25/06/2019).

Consoante jurisprudência desta Corte Superior, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos invocados pelas partes, nem a indicar todos os dispositivos legais suscitados, quando tenha encontrado motivação satisfatória para dirimir o litígio. Nesse sentido, são os seguintes precedentes: AgRg no AREsp n. 55.751/RS, Terceira Turma, Relator o Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, DJe 14.6.2013; AgRg no REsp n. 1.311.126/RJ, Primeira Turma, Relator o Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 22.5.2013; REsp n. 1244950/RJ, Terceira Turma, Relator o Ministro Sidnei Beneti, DJe 19.12.2012; e EDcl no AgRg nos EREsp n. 934.728/AL, Corte Especial, Relator o Ministro Luiz Fux, DJe 29.10.2009. Vale ressaltar, ainda, que não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional (STJ, Agravo em Recurso Especial nº 1.335.032/RS, Relator Ministro Marco Buzzi, decisão monocrática publicada no DJe de 23/09/2019).

Fica advertida a parte que, na hipótese de recurso infundado ou manifestamente incabível, estará sujeita às sanções correlatas.

Isto posto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

CARLOS HENRIQUE ABRÃO
Relator